



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031989-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados GABRIEL MARINHO DE ALMEIDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LUANA FERREIRA MARINHO DE ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOSE RICARDO DE ALMEIDA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2031989-19.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Gabriel Marinho de Almeida

Juiz: Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito

Voto n. 33.157

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora e determinou o levantamento de quantia constrita, em cumprimento provisório de sentença. A agravante alega inexigibilidade da multa diária por ausência de descumprimento de determinação judicial; e questiona o bloqueio de ativos financeiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a inexigibilidade da multa diária imposta e (ii) a regularidade do bloqueio de ativos financeiros da agravante.

III. Razões de Decidir

3. Não se conhece do recurso quanto ao pedido de revogação ou redução das astreintes por intempestividade. Mantido, pois, o bloqueio dos ativos financeiros da executada.

4. Persistem as razões para deferimento da liminar recursal, considerando que o levantamento das astreintes se condiciona ao trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido em parte na parte conhecida.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 338/340 da origem) que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou impugnação à penhora, determinando o

levantamento da quantia constricta.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que inexigível a multa diária, já que não descumpriu a determinação judicial. Afirma ter disponibilizado ao agravado estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, que oferecem o tratamento a ele prescrito, bem como que foi justificado o descredenciamento da clínica R&R. Aduz, assim, ser também indevido o bloqueio de seus ativos financeiros, inexistente demonstração de que o valor constricto corresponderia ao do tratamento. Requer efeitos suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo postulado (fls. 80/83), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 87/112).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento em parte do recurso (fls. 170/175).

É o relatório.

De início, como já indicado na decisão inicial do agravo, não se conhece do recurso quanto ao pedido de revogação ou redução das “astreintes”, visto que serôdio:

“Com efeito, tanto a decisão, em que arbitradas as astreintes em R\$ 15.000,00, além de outra multa, no

patamar de R\$ 49.600,00, deliberada em 30 de janeiro de 2024 (fls. 162/165 da origem), quanto à decisão de fls. 207/208 da origem, datada de 15 de maio de 2024, que manteve as multas, não parece ter havido impugnação no momento oportuno”.

Diante disso, não prospera a pretensão da executada de desbloqueio dos seus ativos financeiros.

No mais, persistem as ponderações lançadas quando deferida a liminar recursal. Conforme então se assentou:

“De toda forma, apreciada por ora a situação de urgência alegada, tem-se que, a despeito de o montante de R\$ 49.600,00 corresponder à soma das notas fiscais acostadas a fls. 133/157 da origem, vê-se que ele foi arbitrado a título de astreintes, ao argumento de que 'a fixação de astreintes tal qual lançada nos autos, ao que parece, não foi o suficiente para compelir a parte requerida a cumprir a determinação judicial. E como bem asseverou o Ministério Público, cabe a majoração da multa em virtude da reiterada desobediência a ordem judicial' (fls. 164 da origem). E isso muito embora não se impeça, em tese, a imposição a título de alcance do resultado prático equivalente ao de obrigação que se veja descumprida.

Mas, por enquanto, tomado o título da fixação havida, e considerando que o levantamento das astreintes se condiciona ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 537, § 3º, do

Código de Processo Civil, o que ainda não se verificou, conforme se colhe do andamento dos autos de conhecimento (Proc. n. 1015748-39.2023.8.26.0361), de se suspender, ao menos até aqui, o levantamento da quantia de R\$ 49.600,00, determinado na decisão agravada”.

Com efeito, em consulta aos autos de conhecimento, vê-se que ainda não transitou em julgado o acórdão favorável à parte, já que pendente de julgamento agravo contra despacho denegatório de recurso especial, de modo que resta mantido o impedimento ao levantamento do valor de R\$ 46.600,00.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida.**

CLAUDIO GODOY

Relator